

#### ACÓRDÃO № 074/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº 10195/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Borba.
- 4- Exercício: 2012.
- **5-Responsável:** Sr. Simão Peixoto Lima, Presidente da Câmara Municipal de Borba.
- 6- Unidade Técnica: DCAMI Relatório Conclusivo nº 01/2013 (fls. 172/180).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 117/2013-DMP-RMAM do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 181/185).
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício 2012. Câmara Municipal de Borba.

Revelia. Contas Irregulares. Multas. Prazo. Autorizar a inscrição na dívida ativa e cobrança executiva. Determinação e Recomendação à origem.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em consonância com o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas, no sentido de:

- **9.1-** À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator:
- **9.1.1-** Julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Borba, referente ao exercício de 2012, gestão do Sr. Simão Peixoto Lima, Presidente da Câmara Municipal de Borba e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II, c/c o art. 22, III, alínea "a" e "c" da Lei n. 2423/96;
- **9.1.2- Considerar REVEL** o Sr. Simão Peixoto Lima, Presidente da Câmara Municipal de Borba, no exercício 2012, nos termos do art. 20, §3º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, pelo não atendimento a Notificação n.º 02/2012 CI/DCAMI (fls. 164/166);
- **9.1.3- MULTAR** o Sr. Simão Peixoto Lima, Presidente da Câmara Municipal de Borba:
- **9.1.3.1- No valor de R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n° 04/2002, alterada pela Resolução n° 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal, em razão do não envio a esta Corte de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1° e 2° semestres, totalizando o



#### ACÓRDÃO № 074/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

#### Processo TCE nº 10195/2013 - fl.02.

montante de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), item 2 do relatório/voto;

- **9.1.3.2- No valor de R\$ 8.768,25** (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, pelas faltas cometidas nos itens 3, 4, 5 e 6 descritos no relatório/voto, contra a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- **9.1.4- FIX AR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Simão Peixoto Lima recolha o valor da multa que lhe fora aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- **9.1.5- AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE;
- **9.1.6- DETERMINAR** ao atual gestor da Câmara Municipal de Borba que, no prazo de 30 (trinta) dias, faça cessar a acumulação de cargos dos agentes e dos servidores da Câmara Municipal de Borba, dispostos no item 5 do relatório/voto, que estejam em desacordo com o mandamento constitucional. **ADVERTIR** o atual gestor da Câmara Municipal de Borba, acerca das penalidades cabíveis em caso de não cumprimento da presente determinação, devendo dar ciência inequívoca do atendimento perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias;

## 9.1.7- RECOMENDAR à Origem para que:

- **9.1.7.1-** Observe os prazos previstos nas normas legais desta Corte de Contas, bem como os dispositivos da Resolução nº 07/2002- TCE/AM, referente ao sistema ACP:
- **9.1.7.2-** Cumpra o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal acerca da comprovação das contas, da apresentação de relatórios de transparência e da realização de audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais no exercício;
- **9.1.7.3-** Verificar e fazer cessar as eventuais futuras acumulação de cargos de agentes e de servidores da Câmara Municipal de Borba, que estejam em desacordo com o mandamento constitucional;
- **9.1.7.4-** Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao artigo 23, §5º, da Lei nº. 8.666/93;



#### ACÓRDÃO № 074/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

#### Processo TCE nº 10195/2013 - fl.03.

- **9.1.7.5-** Observe as disposições da Lei de Licitações, em especial quanto à realização da modalidade adequada de certame e indicação dos recursos, com formalização de todos os procedimentos, inclusive os relativos a dispensas e inexigibilidades, devendo todos os procedimentos realizados no órgão serem enviados à Corte por meio do ACP.
- 9.2- Por maioria, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, MULTAR o Sr. Simão Peixoto Lima, Presidente da Câmara Municipal de Borba, no valor de R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, II da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de fevereiro a dezembro (11 meses), totalizando o montante de R\$ 12.056,33 (doze mil, cinqüenta e seis reais e trinta e três centavos), Item 1 do relatório/voto;
- **9.2.1- FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Simão Peixoto Lima recolha o valor da multa que lhe fora aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

10-Ata: 43ª. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 30 de outubro de 2013.

**12-Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Raimundo José Michiles, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

**13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

# ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

## CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral